

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.821, DE 2017

Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor que não se aplica o limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

**Autor:** Deputado SERGIO SOUZA

**Relator:** Deputado RICARDO SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, da lavra do ilustre Deputado Sérgio Souza, que propõe que o limite de dedução no imposto de renda da contribuição previdenciária da pessoa física não seja aplicado a contribuições adicionais pagas aos planos privados de previdência complementar. Essas contribuições são devidas quando há necessidade de cobertura de saldos deficitários desses regimes. Atualmente, esse limite está fixado em 12% do total de rendimentos. A proposta pretende, portanto, permitir a dedução de contribuições adicionais que beneficiários são obrigados a pagar a planos complementares em virtude de desfalques ou déficits ocorridos.

A proposta já sofreu apreciação da Comissão de Finanças e Tributação-CFT, onde foi aprovada sem reparos. O feito veio, então, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No prazo regimental foi apresentada na Comissão uma emenda, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que propõe ajustes à redação do novo § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997. A emenda altera a referência legislativa consignada no § 8º proposto, remetendo ao inciso II, do



parágrafo único, do art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, em vez do § 1º do art. 21 daquele mesmo diploma legal, visando abarcar o conceito de contribuições “extraordinárias”, em vez de “adicionais”. Em sua justificativa, o autor argumenta que a contribuição extraordinária possui uma amplitude maior (“aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”) e a alteração se justificaria ainda diante da Solução de Consulta nº 354, de 06/07/2017, na qual a Receita Federal do Brasil concluiu que não seriam dedutíveis, para fins de imposto de renda, as contribuições extraordinárias para os planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O Projeto de Lei em análise propõe que o limite de dedução no imposto de renda da contribuição previdenciária da pessoa física não seja aplicado a contribuições adicionais pagas em virtude de desequilíbrios financeiros de planos privados de previdência complementar.

Em relação à constitucionalidade do Projeto em análise entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, **caput**), e à espécie legislativa utilizada (CF, art. 150, § 6º).

A iniciativa está de acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, pois regula exclusivamente a permissão de dedução para o caso elencado, além de não desrespeitar o inciso III, do art. 151, da



Carta Magna, vez que o Imposto de Renda está inserido na competência tributária da União. Por fim, não há afronta a algum outro dispositivo constitucional relacionado à matéria que impeça sua análise por esta Casa.

No âmbito da juridicidade, entendemos que a matéria não afronta nenhum princípio informador do nosso ordenamento jurídico, guardando coerência lógica com todo o plexo normativo.

O texto também se encontra em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Por fim, tendo em vista que o Presente Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendemos que a emenda apresentada interfere no mérito da discussão e, pela antijuridicidade verificada, não merece ser acolhida.

Em face de todo o exposto, o **voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.821, de 2017, e pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda na comissão 01/2023.**

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado RICARDO SILVA  
Relator

